

E-BOOK

SANTA
CASA
Misericórdia de Lisboa

25 NOV '22

SEMINÁRIO

A CRIANÇA NO PROCESSO
TUTELAR CÍVEL



ÍNDICE

SESSÃO DE ABERTURA

Edmundo Martinho | Provedor da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa

Artur Cordeiro | Presidente da Comarca de Lisboa

Helena Gonçalves | Procuradora-Geral Regional de Lisboa

I - AUDIÇÃO DA CRIANÇA

Apresentação do Painel Audição da Criança

Moderador Rui Godinho - Diretor da Direção de Infância, Juventude e Família da SCML

Boas e Más Práticas na Audição da Criança

Maria Oliveira Mendes - Procuradora da República e docente do Centro de Estudos Judiciários

O papel do técnico na Audição da Criança

Rita Severino - Técnica na Unidade de Supervisão e Qualificação de Assessoria ao Tribunal da SCML

Como a voz da criança contribui para a instrução do processo

Ana Trindade - Procuradora da República do Juízo de Família e Menores de Lisboa

Confidencialidade das declarações da criança

Pedro Raposo Figueiredo - Juiz de Direito e Docente do Centro de Estudos Judiciários

II - SITUAÇÕES COMPLEXAS DE RUTURA FAMILIAR

Laços biológicos versus construção da relação

Dora Pereira - Professora da Faculdade de Artes e Humanidades da Universidade da Madeira

Mesa Redonda | Caminhos possíveis para as situações complexas

Moderação Teresa Cadavez - Diretora da Unidade de Supervisão e Qualificação de Assessoria ao Tribunal da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa (USQAT/SCML)

Lídia Gamboa - Juíza de Direito

Rui Alves Pereira - Advogado

Francisco Gonçalves Ferreira - Psicoterapeuta e Terapeuta Familiar

Pedro Morais Martins - Mediador Familiar

Telma Marques - Psicóloga

Mesa Redonda | Conclusões

SESSÃO DE ENCERRAMENTO | CONCERTO ORQUESTRA GERAÇÃO

SESSÃO ABERTURA

Edmundo Martinho

Provedor da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa

APRESENTAÇÃO NA CONFERÊNCIA



[Assista aqui](#)

Artur Cordeiro

Presidente da Comarca de Lisboa

APRESENTAÇÃO NA CONFERÊNCIA



[Assista aqui](#)

Helena Gonçalves
Procuradora-Geral Regional de Lisboa

APRESENTAÇÃO



SEMINÁRIO AUDIÇÃO DA CRIANÇA EM PROCESSO TUTELAR CÍVEL

Senhor Provedor da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa

Foi com honra que recebi o convite para participar no seminário "*Audição da criança em processo tutelar cível*" e foi com muito gosto que o aceitei. Cumpre-me, por conseguinte, agradecer a oportunidade de estar presente neste espaço de reflexão sobre um tema que sabemos ser de inquestionável relevância em sede do sistema de justiça de crianças e jovens.

Dirijo um cumprimento ao Senhor Juiz Presidente da Comarca de Lisboa e todas as pessoas presentes, qualquer que seja a respetiva origem profissional.

Permitam-me um cumprimento especial aos meus colegas, Magistrados do Ministério Público, aos Senhores Juizes presentes e a todos os profissionais presentes.

Um magistrado, do Ministério Público ou judicial, grava ao longo da sua carreira **episódios de vida dos outros**. Um dos que, na minha atividade funcional, memorizei respeita a uma criança, então com não mais de 12 anos. Recordo que as **suas pernas balançavam** ligeiramente no decurso de uma audição. Manteve-se de cabeça baixa, silenciosa, num **aparente alheamento**, mesmo quando lhe eram dirigidas perguntas simples e diretas.

O quadro legislativo fundamental não divergia do atual. No que, neste momento e contexto, releva, unicamente o Regime Geral do Processo Tutelar Cível estava ausente.

Um diploma que, em verdadeiro corolário da Convenção sobre os Direitos da Criança, condensou as linhas estratégicas fundamentais da audição da criança em sede do processo tutelar cível:

- ✓ Audição obrigatória de crianças sobre as decisões que lhe respeitem, quando disponha de capacidade de compreensão dos assuntos em discussão;
- ✓ Preferencialmente com o apoio da assessoria técnica do tribunal, com garantia (regra) da possibilidade de fazer-se acompanhar por adulto da sua escolha;
- ✓ Com (prévia) informação clara sobre o significado e alcance da sua audição;
- ✓ Em condições de espaço não intimidatório ou hostil;
- ✓ Com intervenção de operadores judiciais com formação adequada.

Um diploma que estabelece igualmente que as secções de família dispõem de assessoria técnica.

É hoje irrefutável que, estando em causa o interesse de uma criança ou jovem, a intervenção da justiça não pode constituir fator de prejuízo (ainda que adicional e/ou colateral) para a mesma.

Nenhum de nós desconhece as recomendações constantes das Diretrizes do Comité de Ministros do Conselho da Europa sobre a Justiça Adaptada às Crianças, adotadas em 2010, que visam o respeito dos seus direitos e proporcionar-lhes uma justiça que lhes seja acessível e compreensível.

Todavia, não deixa de ser inquietante a consideração de inquéritos dirigidos a crianças e jovens que têm vindo a ser realizados na Europa, designadamente no

2

âmbito de projetos, e que incidem sobre a respetiva participação/audição no âmbito de processos que lhes respeitam. Sobressai a crítica. Mencione as duas mais expressivas:

- ✓ não perceberam perante quem estavam;
- ✓ não compreenderam porque foram ouvidos, sentindo-se mesmo defraudados com as decisões, na medida em que que estavam longe de corresponderem ao que desejavam;

Em síntese, os referidos questionários evidenciaram que uma parte considerável das crianças e jovens inquiridas apontaram negativamente o facto de serem olvidados aquando da tomada de decisões que têm por estruturantes nas suas vidas.

A participação das crianças e jovens no âmbito dos procedimentos que lhes respeitam é um tema que está longe de esgotar-se.

É tão dinâmico quanto as famílias. É tão específico quanto única é qualquer criança ou jovem.

Daí que convocados devamos ser sempre para:

- ✓ a partilha de experiências, que nos habilitarão a conhecer, em cada momento, novas realidades, especificidades e tendências;
- ✓ a receção de informação atualizada, designadamente de cariz científico e académico.

Não me assolam dúvidas quanto à melhor preparação que detenho na atualidade sobre o tema.

As ações de formação contínua proporcionadas pelo Centro de Estudos Judiciários, as ações formativas e reuniões internas (no seio do Ministério Público), a presença

em eventos formativos externos, sucederam-se ao longo dos anos, sempre em linha crescente.

Todavia, reconheço que o que há duas décadas executava com segurança, na atualidade me suscita particular atenção: refiro-me à concretização do direito à participação/audição de crianças e jovens nos processos.

E é assim porquanto, mantendo o mesmo nível de conhecimentos técnico jurídicos, a aquisição de conhecimentos complementares conduziu a que elencasse um conjunto de premissas que julgo de consideração obrigatória:

- ✓ o processo é a vida de uma concreta criança/jovem;
- ✓ decidi-lo (ou contribuir para tal) supõe conhecer aquela específica criança/jovem;
- ✓ nenhuma criança/jovem é igual a outra;
- ✓ nenhuma família é igual a outra;
- ✓ a criança/jovem tem segredos/histórias/anseios/preocupações que nunca partilhará comigo;
- ✓ se a criança/jovem não reconhecer em mim uma interlocutora de confiança não acreditará no sistema, e não acreditando neste não reconhece relevância à sua participação.

Se estas são as premissas, dou por certo que a base da confiança que importa estabelecer previamente à audição radica na efetiva e conveniente informação que, em momento anterior àquela, é facultada à criança/jovem.

Uma informação que contemple a razão que subjaz à intervenção, o papel que aquela desempenhará no procedimento, o impacto que na decisão pode ter a sua audição/participação e o que a mesma pode esperar do processo.

Uma informação que, em rigor, deve ser reiterada, precisada, atualizada e adaptada, sempre que se justifique.

Por vezes é preciso pouco para que nos apercebamos da nossa responsabilidade no ato fundamental que é a audição da criança.

Convido-vos à leitura de um questionário efetuado no âmbito do projeto MIRI (2020) – Direito à informação das crianças em ações civis na União Europeia, o qual visa melhorar a situação destas quando envolvidas em processos civis, com particular referência ao direito das crianças a receber informações.

Sublinho apenas as que, de forma mais impressiva, me parece deverem constituir fonte de atenção permanente:

- ✓ existe obrigação de fornecer informações escritas/orais às crianças quando o processo envolve uma criança?
- ✓ são fornecidas informações durante o processo?
- ✓ são fornecidas informações após o processo?
- ✓ existe profissional com o dever de ajudar a criança a perceber o que está em causa?
- ✓ recebem material adequado sobre o seu direito à informação e a serem ouvidas, sobre a sala onde o ato decorrerá e sobre quem estará presente?
- ✓ que tipo de materiais (folhetos informativos, cartões vídeos)?
- ✓ existem materiais diferentes com base em diferentes faixas etárias?
- ✓ se a criança não conhecer o idioma local, existem serviços ou materiais adequados para garantir a informação necessária?
- ✓ as informações são também adequadamente fornecidas às crianças com necessidades especiais (intervenção de psicólogos, mediadores culturais, materiais específicos)?
- ✓ a ida a tribunal é precedida de etapa em que a criança recebe informações?
- ✓ quem fornece essa informação?
- ✓ quando é fornecida essa informação?
- ✓ qual o respetivo conteúdo (motivo, presença de outras pessoas, função dos profissionais, extensão das informações, informações básicas sobre o caso, possíveis resultados das audiências)?

5

- ✓ as crianças são informadas no início do ato de que a sua opinião é importante, mas que não serão responsáveis pelo resultado final do processo?
- ✓ Após a decisão sobre o mérito, quem informa a criança sobre o resultado do processo (juiz, advogado, representante, assistente social, psicólogo, ninguém)?

Estamos a trilhar um caminho: o de conferir plena concretização ao já legalmente reconhecido lugar da criança como sujeito de direitos. E dúvidas não me assolam de que estamos a dar o nosso melhor.

Porém, tenho por certo que estamos a meio do percurso.

Almejo, como vós, que o caminho que percorremos seja regular e continuamente asfaltado. Recursos humanos em número adequado, assim possibilitando que quando ouvimos uma criança o façamos ao seu ritmo, sem que nessa equação pesem quaisquer fatores que lhe sejam estranhos, como o (não raras vezes ingerível) volume de serviço a cargo do profissional. Meios que auxiliem na adequada preparação da criança ou jovem. Meios proporcionados por estudos em que impere a qualidade, o rigor e a técnica que, incontornavelmente, devem estar associados a um tal objetivo.

Por fim, sublinho, lembrando, que as observações finais do Comité dos Direitos da Criança sobre o 5º e 6º Relatórios de Portugal contêm uma referência à necessidade de reforço das medidas que garantam que os profissionais da área judicial, educacional social e da saúde que lidem com crianças recebam formação apropriada no que toca à audição e relevância desta na tomada de decisão (ponto C 20.c).

Creio podermos e devermos afirmar que o nosso desafio consiste, também e em grande medida, em lograr concretizar uma intervenção informativa, adequada, apelativa e perceptível para as crianças e jovens.

Bom trabalho com reconhecido agradecimento por esta oportunidade

Helena Gonçalves

APRESENTAÇÃO NA CONFERÊNCIA



[Assista aqui](#)

I - AUDIÇÃO DA CRIANÇA

Apresentação do Painel | Rui Godinho

Diretor da Direção de Infância, Juventude e Família da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa (DIJF/SCML)

APRESENTAÇÃO NA CONFERÊNCIA



[Assista aqui](#)

Boas e Más Práticas na Audição da Criança | Maria Oliveira Mendes

Procuradora da República e docente do Centro de Estudos Judiciários

APRESENTAÇÃO



JUSTIÇA AMIGA DAS CRIANÇAS

- Adequada à idade e maturidade da criança
- Adaptada às suas necessidades
- Acessível
- Rápida
- Diligente



CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA

Diretrizes do Comité de Ministros do Conselho da Europa sobre a justiça adaptada às crianças

CONVENÇÃO SOBRE O EXERCÍCIO DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS



SANTA CASA Misericórdia de Lisboa

25 NOV '22 SEMINÁRIO A CRIANÇA NO PROCESSO TUTELAR CÍVEL



REGIME GERAL DO PROCESSO TUTELAR CÍVEL

Artigo 6.º

Princípios orientadores:

- 1. O presente Regulamento estabelece o RPTC, regendo o processo de tutela cível da criança, orientado de acordo com os princípios orientadores e com os princípios gerais de direito.
- 2. O presente Regulamento é aplicável a todos os processos de tutela cível da criança, independentemente do âmbito de aplicação do presente Regulamento e do âmbito de aplicação do Regulamento de Procedimento de Tutela Cível da Criança.
- 3. O presente Regulamento aplica-se a todos os processos de tutela cível da criança, independentemente do âmbito de aplicação do presente Regulamento e do âmbito de aplicação do Regulamento de Procedimento de Tutela Cível da Criança.
- 4. O presente Regulamento aplica-se a todos os processos de tutela cível da criança, independentemente do âmbito de aplicação do presente Regulamento e do âmbito de aplicação do Regulamento de Procedimento de Tutela Cível da Criança.

Artigo 7.º

Articulação do processo

1. A tutela cível da criança é um processo de justiça adaptada às crianças, que tem como objetivo a proteção dos direitos da criança.
2. Nos processos de tutela cível da criança, o juiz deve ter em consideração o melhor interesse da criança e o princípio da participação ativa da criança.
3. A tutela cível da criança é um processo de justiça adaptada às crianças, que tem como objetivo a proteção dos direitos da criança.
4. A tutela cível da criança é um processo de justiça adaptada às crianças, que tem como objetivo a proteção dos direitos da criança.
5. A tutela cível da criança é um processo de justiça adaptada às crianças, que tem como objetivo a proteção dos direitos da criança.
6. A tutela cível da criança é um processo de justiça adaptada às crianças, que tem como objetivo a proteção dos direitos da criança.
7. A tutela cível da criança é um processo de justiça adaptada às crianças, que tem como objetivo a proteção dos direitos da criança.

SANTA CASA Misericórdia de Lisboa

25 NOV '22 SEMINÁRIO A CRIANÇA NO PROCESSO TUTELAR CÍVEL



O PRINCÍPIO DA AUDIÇÃO DA CRIANÇA

- O direito à palavra e à expressão da sua vontade
- O direito à participação ativa nos processos* que lhe digam respeito e de ver essa opinião tomada em consideração
- Cultura da Criança enquanto sujeito de direitos.



O PRINCÍPIO DA AUDIÇÃO DA CRIANÇA

- audição da criança para ser ouvida com vista a emitir a sua opinião
- audição para tomada de declarações para efeitos probatórios

O que não deve acontecer.....



Não ouvir a criança



(Não) audição da criança

Se ela livremente manifestar interesse em não ser ouvida

Se for considerado inconveniente ouvi-la face ao assunto em discussão

Ausência de capacidade de discernimento ou de maturidade para o efeito

Decisão motivada e fundamentada

O que não deve acontecer.....



Excesso de confiança

"tenho filhas (sobrinhas) por isso sei muito bem como abordar uma criança"

"gosto muito de crianças e por isso é-me muito fácil falar com elas"



EXIGE

- Profissionais com formação e experiência adequadas:
 - À realização da audição,
 - À eventual necessidade de interpretação de comportamentos não-verbais ou
 - Consciência das próprias limitações: recurso a técnicos habilitados para o efeito,
 - Um razoável conhecimento sobre as diversas variáveis que poderão estar presentes na audição (o ambiente, a condução da entrevista, o nível de desenvolvimento da criança e, finalmente, aquelas que são relativas aos adultos que realizam essa audição).

ANTES DA AUDIÇÃO

Espaço onde aguarda indistinto dos demais

A sala de espera própria e adequada

Companhia de pessoa de confiança

Desconhecimento de quanto tempo vai aguardar pela diligência

Informação do expectável tempo de espera

DURANTE A AUDIÇÃO

Espaço: Improvado/adaptação

- Espaço informal, privado e tranquilo, com poucos elementos distratores

Formalismo/rigidez

- Diálogo direto com a criança

Presença de adultos

- Menor número de adultos possível: magistrados; oficial de justiça; técnico; adulto da escolha da criança

Distância física

- Proximidade física com a criança
- Contacto visual, postura neutra mas empática



DURANTE A AUDIÇÃO

Tratar a criança pelo nome com que se identifica

Apresentação dos adultos presentes e o papel que cada um desempenha

Desmistificação do tribunal

Explicação dos procedimentos de registo do relato

Avaliação e clarificação das expectativas da criança e clarificação de eventuais expectativas irrealistas

Espaço para que a criança possa colocar algumas questões antes da audição

Questões sobre aspetos relevantes da vida da criança, mas neutros



DURANTE A AUDIÇÃO

- Adaptar a linguagem ao nível de desenvolvimento da criança
- Utilizar os mesmos termos da criança para nomear pessoas, locais ou partes do corpo
- Uma questão de cada vez, específica e com palavras simples e adequadas à idade
- Pedir que a criança descreva aquilo que desenhou ou representou
- Escuta atenta, sem interrupção do seu discurso



A AUDIÇÃO

Linguagem hermética

Elogiar ou anunciar uma recompensa pelo facto de a criança relatar algo

Questões sugestivas

Corrigir uma resposta da criança

Interromper a criança, especialmente durante o relato de algo relevante

Perguntar à criança em que medida gosta de alguém (por exemplo, dos pais)

Fazer promessas que podem não vir a concretizar-se

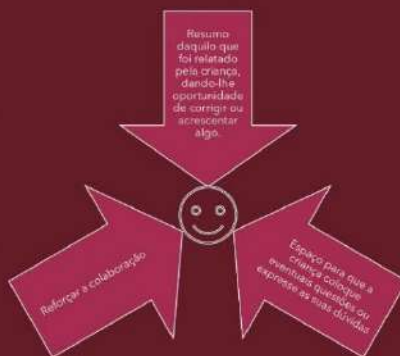
Não respeitar os silêncios

Dar exemplos pessoais

DEPOIS DA AUDIÇÃO



Fecho
abrupto



O que há a fazer



. Uniformização de procedimentos e práticas



. Especialização dos profissionais



. Ajustamento dos procedimentos, estratégias comunicacionais e materiais de suporte



. Providenciar pelo acompanhamento técnico especializado às crianças e jovens antes, durante e após a audição.

AUDIÇÃO MAL CONDUZIDA



VITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA



APRESENTAÇÃO NA CONFERÊNCIA

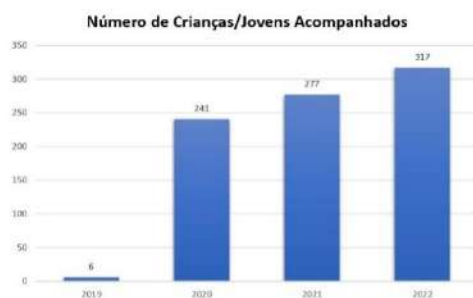


[Assista aqui](#)

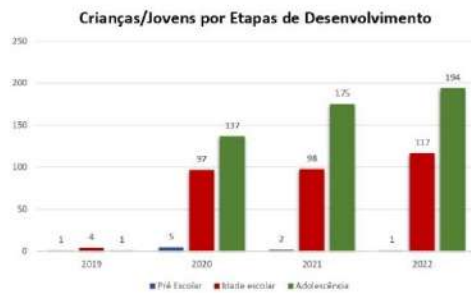
O papel do técnico na Audição da Criança | Rita Severino

Técnica na Unidade de Supervisão e Qualificação de Assessoria ao Tribunal da SCML

APRESENTAÇÃO



*Nota: Dados de 2019 referentes ao período compreendido entre 1 e 31 de dezembro
Dados de 2022 referentes ao período compreendido entre 1 de janeiro e 15 de novembro*



*Nota: Dados de 2019 referentes ao período compreendido entre 1 e 31 de dezembro
Dados de 2022 referentes ao período compreendido entre 1 de janeiro e 15 de novembro*

- Informar, esclarecer e clarificar dúvidas e crenças sobre o processo, o Tribunal, as pretensões dos pais...
- Sentir-se valorizada e ouvida
- Dar visibilidade à sua realidade vivencial
- Sentimento de algum controlo sobre a sua própria vida
- Promover a comunicação entre pais e filho/a(s)
- Possibilidade de negociação e envolvimento na tomada de decisão
- Compreender e aceitar as decisões judiciais
- Facilitar a cooperação e o ajustamento a alterações vivenciais
- Promover o crescimento como adultos responsáveis e participativos



- Formação específica dos magistrado/a(s) e técnico/a(s) da assessoria

De acordo com a alínea a) do nº 7, art. 5º do RGPTC – “A tomada de declarações obedece às seguintes regras: A tomada de declarações é realizada em ambiente informal e reservado, com vista a garantir, nomeadamente, a espontaneidade e a sinceridade das respostas, **devendo a criança ser assistida no decurso do ato processual por um técnico especialmente habilitado para o seu acompanhamento, previamente designado para o efeito**”.

- Formação de base na área das ciências sociais e humanas
- Formação complementar e experiência profissional na área da infância, juventude, parentalidade, famílias

- Adequação dos espaços físicos no Tribunal
- Articulação próxima e sistemática com o Tribunal
- Adequação do tempo de espera pela audição e duração da mesma

- Preparação da criança/jovem para a audição
- Acompanhamento à criança/jovem na audição
- Momento posterior à audição

- "Sinto-me curiosa", 11 anos
- "Estou nervoso", 9 anos
- "Nervosíssima", 11 anos
- "Tenho medo de não saber responder às perguntas", 9 anos
- "Estou muito nervoso, mas eu sou sempre assim", 16 anos
- "Tranquilo e curioso (para ver como é uma sala do Tribunal)", 12 anos
- "Acho que a juiz me chamou para ver quem diz a verdade, a mãe ou o pai", 11 anos
- "Acho que é porque os pais têm problemas de comunicação", 14 anos
- "Não sei" (várias crianças/jovens)
- "Acho que quer saber a minha opinião", 12 anos
- "Porque eu já tenho idade para decidir", 16 anos
- "Para eu decidir com quem quero ficar", 12 anos

- Apresentação do/a técnico/a à criança/jovem e o seu papel na diligência
- Objetivo da audição
- Explicar o que é um Tribunal, quem são os intervenientes e o papel de cada um
- Analisar a capacidade de compreensão da criança/jovem
- Analisar a competência linguística da criança/jovem
- Minimizar a ansiedade da criança/jovem
- Perceber as expectativas, crenças e receios da criança/jovem sobre o que vai acontecer
- Explicar os limites da confidencialidade
- Regras de conduta

- Apoiar a criança/jovem na expressão das suas dúvidas, receios e desejos
- Apoiar a criança/jovem na compreensão das questões colocadas
- Colocar, oportunamente, questões complementares, no sentido de obter mais informação ou clarificar o que foi dito
- Transmitir informação considerada revelante antes e/ou depois da audição da criança

- Valorizar a colaboração e empenho da criança/jovem
- Suporte e acolhimento emocional
- Esclarecer eventuais dúvidas que possam ter surgido
- Entregar a criança a pessoa responsável

"Ah, nada", 13 anos

"Era só para dizer o que os pais já tinham dito", 11 anos

"Não sei, foi muito difícil", 11 anos

"Não percebi o que queria", 14 anos

"Foi uma conversa, foi fácil, mas estava muito nervosa por dentro (...) agora estou bem, mas nervosa pelo que se está a passar lá dentro", 16 anos

"Ela não me quis ouvir...", 11 anos

"Achei que a sala era maior", 12 anos.

"Antes estava curiosa, agora sinto-me normal (...) O melhor foi a experiência toda; foi útil para eu dizer o que quero e não quero com o pai", 11 anos

"Estava nervoso, mas agora estou normal", 9 anos

"O pior foi quando a juiz me perguntou coisas que eu não me lembrava", 9 anos

"Acho que não teve utilidade" 12 anos

"Acho que não adiantou nada" 14 anos

Aguilhas, R. & Alexandre, J. (2017). *Audição da Criança – Guia de Boas Práticas*. Lisboa: Ordem dos Advogados – Conselho Regional de Lisboa.

Cashmore, J. & Parkinson, P. (2007). Children's and Parent's Perceptions on Children's participation in Decision Making After Parental Separation and Divorce. *Family Court Review*.

Saywitz, K; Camparo, L. B.; & Romanoff, A. (2010). Interviewing Children in Custody cases: Implications of Research and Policy for Practice. *Behavioral Sciences and the law*, 28: 542-562.

APRESENTAÇÃO NA CONFERÊNCIA



[Assista aqui](#)

APRESENTAÇÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO - Procuradoria da República da Comarca de Lisboa
Procuradoria do Juízo de Família e Menores de Lisboa

Av. D. João II, Nº1, 08.01 Edifício I
1990-097 Lisboa

Telef. 218642000 Fax: 211545192 Mail: lisboa.familia.ministenopublico@tribunais.org.pt

Como a Voz da Criança Contribui Para a Instrução do Processo

A-Visão Geral:

I- O Processo de Jurisdição Voluntária e o Superior Interesse da Criança como critério decisório

Os processos tutelares cíveis têm a natureza de jurisdição voluntária, cfr. artigo 12º do Regime Geral dos Processos Tutelares Cíveis.

Desta sua natureza decorre que a decisão do tribunal é orientada por juízos de conveniência e oportunidade sobre o interesse em causa, que nestes processos se centra no **Superior Interesse da Criança**.

Estes não são processos de partes, pelo que o Tribunal não visa compor conflitos, mas sim regular um único interesse, ao qual todos os outros se devem vincular.

Com esta finalidade em vista, ou seja, regular e decidir sobre o Superior Interesse da Criança, subjazem a este tipo de processos uma série de princípios, tais como a simplificação processual, o inquisitório, a não sujeição a critérios de legalidade estrita (devendo antes adotar-se a solução mais conveniente e oportuna em cada caso concreto), sendo estes princípios gerais dos processos de jurisdição voluntária.

Para além destes princípios gerais, existem ainda outros, mais específicos para os processos tutelares cíveis.

E são estes outros princípios, o da não definitividade das soluções adotadas (pois estas podem ser alteradas em função da alteração das circunstâncias), o da conjugação e harmonização das decisões, o da possibilidade de se fixarem regimes provisórios que salvaguardem o superior interesse da criança (isto enquanto se



MINISTÉRIO PÚBLICO - Procuradoria da República da Comarca de Lisboa
Procuradoria do Juízo de Família e Menores de Lisboa

Av. D. João II, Nº1.08.01 Edifício I
1990-097 Lisboa

Telef: 218642000 Fax: 211545192 Mail: lisboa.familia.ministeriopublico@tribunais.org.pt

realizam as diligências instrutórias consideradas pertinentes e enquanto não se decide definitivamente a sua situação), e também o princípio da audição da criança.

Todos estes princípios contribuem para facilitar a ação do juiz na descoberta daquilo que é o interesse da criança em concreto e em cada processo.

O Superior Interesse do Menor, é um conceito vago e indeterminado, cabendo ao juiz determiná-lo de acordo com as necessidades e as circunstâncias de vida concretas de cada criança, tendo em conta os seus estádios de desenvolvimento, as suas características pessoais, a sua personalidade, as relações que tem estabelecidas com as suas figuras de referência, o seu estado emocional, os seus sentimentos, as suas perceções, as suas opiniões.

Numa palavra: no confronto das várias posições defendidas ou adotáveis deve dar-se preferência e prevalência àquela que melhor garanta o exercício dos direitos da criança, mostrando-se esta a mais conveniente e oportuna para o efeito, cfr. Ac STJ de 29/04/2021 4661/16.0T8VIS-R.C1.S1 (Rel. Rijo Ferreira)

Como disse, o Princípio da Audição da Criança é um dos princípios subjacentes aos processos tutelares cíveis, sendo uma das ferramentas que mais auxilia o juiz na concretização daquilo que é o superior interesse da criança.

Este princípio encontra-se consagrado no nosso Código Civil, que prevê a sua aplicação em vários contextos, familiar, social e judicial.

Assim, para o contexto familiar temos a consagração deste princípio no **artigo 1878.º, do Código Civil, respeitante ao Conteúdo das Responsabilidades Parentais.**

Do nº 1 deste artigo decorre a definição das responsabilidades parentais:



MINISTÉRIO PÚBLICO - Procuradoria da República da Comarca de Lisboa
Procuradoria do Juízo de Família e Menores de Lisboa

Av. D. João II, Nº1.08.01 Edifício I
1990-097 Lisboa

Telef: 218642000 Fax: 211545192 Mail: lisboa.familia.ministeriopublico@tribunais.org.pt

O Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 10.07.2019 pronunciou-se sobre o conteúdo deste conceito de responsabilidades parentais, referindo-se que:

As responsabilidades parentais são um complexo de poderes-deveres funcionais que abrange os poderes-deveres de guarda, de educação, de auxílio e assistência, de representação e de administração, cujo exercício está vinculado à salvaguarda, promoção, e realização do interesse do menor, pois são atribuídos para a prossecução dos interesses pessoais e patrimoniais de que aquele titular (cfr. Ac. TRC 10.07.2019, publicado in www.dgsi.pt).

E no nº 2 deste artigo 1878º do Código Civil, temos que (...os pais, no exercício das suas responsabilidades parentais), de acordo com a maturidade dos filhos, devem ter em conta a sua opinião nos assuntos familiares importantes e reconhecer-lhes autonomia na organização da própria vida.

Assim, é o nosso legislador quem desde logo nos indica que no exercício das responsabilidades parentais se deve colocar a criança a exercer um papel e a participar do seu próprio processo evolutivo.

Sabemos que, não sendo concedida às crianças e jovens a oportunidade de se expressarem em família (claro que, sempre de acordo com as suas próprias características e maturidade), ou seja, quando não lhes é concedida a oportunidade de se pronunciarem sobre as suas expectativas, sobre os seus gostos, sobre os seus desejos e sobre as suas aspirações, se compromete o seu desenvolvimento integral e harmonioso, nomeadamente pela repercussão negativa que esta ausência de expressão e de autonomia poderá ter no seu bem-estar psíquico, na constituição de vínculos afetivos seguros e geradores de bem-estar, bem como no seu processo de socialização.

Felizmente este panorama, de não aceitação da voz das crianças, não se verifica na atualidade, sendo hoje em dia concedido um espaço à criança para se expressar



MINISTÉRIO PÚBLICO - Procuradoria da República da Comarca de Lisboa
Procuradoria do Juízo de Família e Menores de Lisboa

Av. D. João II, Nº1.08.01 Edifício I
1990-097 Lisboa

Telef: 218642000 Fax: 211545192 Mail: lisboa.familia.ministeriopublico@tribunais.org.pt

em todos os contextos onde a mesma se apresenta e sobre todos os assuntos que lhe dizem respeito.

Tal como sucede quanto ao contexto familiar e social, também encontramos a previsão da audição da criança noutros contextos, nomeadamente o judicial.

Para o contexto judicial temos uma outra norma, a constante do **artigo 1901º do Código Civil**, de onde resulta que se *os pais não chegarem a acordo em questões de particular importância podem recorrer ao tribunal, que tentará a conciliação e se a conciliação não for possível, o tribunal ouvirá o filho, antes de decidir, salvo quando circunstâncias ponderosas o desaconselhem.*

Como vemos, a criança deixou, há muito, de ser um mero objeto, que merece a nossa proteção, para passar a ser um sujeito ativo de direitos, participante no seu processo de desenvolvimento.

Na realidade, hoje vivemos um novo paradigma, um paradigma em que a audição da criança passou a constituir a regra e a sua não audição a exceção.

Perante este novo paradigma, a não audição da criança só ocorre se:

- a criança manifestar vontade de não falar (visto que se trata de um direito, o da livre expressão da sua opinião, deve-lhe ser concedida a oportunidade de não falar se for essa a sua vontade, tanto mais que o silêncio é também, em si, uma forma de expressão);
- de alguma forma for considerado inconveniente ao superior interesse da criança que esta seja ouvida;
- for entendido que a criança não dispõe de capacidade de compreensão das matérias em discussão ou se a criança carecer de maturidade suficiente para ter uma opinião suficientemente esclarecida sobre as matérias em discussão.



MINISTÉRIO PÚBLICO - Procuradoria da República da Comarca de Lisboa
Procuradoria do Juízo de Família e Menores de Lisboa

Av. D. João II, Nº1.08.01 Edifício I
1990-097 Lisboa

Telef: 218642000 Fax: 211545192 Mail: lisboa.familia.ministeriopublico@tribunais.org.pt

II- A audição da criança como ferramenta para aferir o seu superior interesse;

A audição da criança permite:

- a melhor compreensão do que é o seu superior interesse;
- a melhor concretização do que é o seu superior interesse.

A audição da criança permite a recolha de elementos que nos levam a aceder e a melhor compreender os seus sentimentos, o seu estado emocional, o tipo de relações e de vinculação que a mesma mantém com os progenitores ou outras pessoas de referência, pelo que a sua audição facilita e favorece o encontro da solução que melhor satisfaça os seus interesses.

Hoje em dia não nos surgem dúvidas sobre a importância da criança se fazer ouvir e de sentir que a sua opinião pessoal é valorada. É a sua não audição que poderá ter repercussões negativas, tais como fazê-la sentir-se deprimida, rebaixada ou revoltada, pelo desprezo e desconsideração que tal não audição pode implicar sobre a sua pessoa e a sua vontade.

A concretização deste princípio de audição da criança traduz-se na possibilidade de a criança expressar livremente as suas opiniões e as suas vontades perante o tribunal nos processos que lhe digam respeito.

Assim, a audição da criança em tribunal, nos processos que à mesma digam respeito, surge como um mecanismo de concretização do seu superior interesse.

Na realidade, em grande parte dos casos, a audição da criança permite, por si só, descodificar e decidir sobre o seu superior interesse, concluindo-se muitas das vezes que as opiniões e preferências apresentadas pelas crianças em tribunal são o reflexo



MINISTÉRIO PÚBLICO - Procuradoria da República da Comarca de Lisboa
Procuradoria do Juízo de Família e Menores de Lisboa

Av. D. João II, Nº1.08.01 Edifício I
1990-097 Lisboa
Telef: 218642000 Fax: 211545192 Mail: lisboa.familia.ministeriopublico@tribunais.org.pt

do seu melhor interesse, neste sentido cfr. Acórdão do TRP de 31.01.2012 (processo 57/05.8TMMTS-A).

Claro que muitas vezes o tribunal tem que se socorrer de outros instrumentos para definir o melhor interesse da criança, pelo que, para além da audição da criança, o tribunal socorre-se ainda de outros elementos, tais como relatórios sociais, relatórios periciais, declarações e esclarecimentos de outros intervenientes, informações escolares, informações médicas, informações psicológicas, etc, para esse efeito.

Mas ainda que isso suceda, a opinião da criança não deixa de ser relevante para se atingir o desiderato final do processo, que é decidir de acordo com o seu superior interesse.

Assim, não sendo, por si só, determinante da decisão, a opinião da criança assume relevo, sim, nomeadamente nas situações em que esta opinião nos surge como suficientemente estruturada e esclarecida e não como fruto de algum tipo de manipulação e contágio por parte de algum dos progenitores ou outras pessoas.

Se o superior interesse da criança nos surge como o princípio norteador de todas as decisões judiciais que respeitem a processos de crianças, então também parece lógico que a sua audição se apresente como um dos meios mais fidedignos para concretizar este seu interesse.

III- Enquadramento legal do Princípio da Audição da Criança:

a) Instrumentos internacionais:

1. A **Convenção Sobre os Direitos da Criança**, adotada pelas Nações Unidas a 20 de Novembro de 1989, assinada por Portugal a 26 de janeiro de 1990 e acolhida na ordem jurídica nacional pela Resolução da



MINISTÉRIO PÚBLICO - Procuradoria da República da Comarca de Lisboa
Procuradoria do Juízo de Família e Menores de Lisboa

Av. D. João II, N.º 1.08.01 Edifício I
1990-097 Lisboa

Telef: 218642000 Fax: 211545192 Mail: lisboa.familia.ministeriopublico@tribunais.org.pt

Assembleia da República n.º 20/90 e pelo Decreto do Presidente da República n.º 49/90.

Realça-se o artigo 12.º desta Convenção onde se refere que:

“ Os Estados Partes devem assegurar à criança que é capaz de formular seus próprios pontos de vista o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos relacionados a ela, e tais opiniões devem ser consideradas, em função da idade e da maturidade da criança.

- Para tanto, a criança deve ter a oportunidade de ser ouvida em todos os processos judiciais ou administrativos que a afetem, seja diretamente, seja por intermédio de um representante ou de um órgão apropriado, em conformidade com as regras processuais da legislação nacional.”

Nesta Convenção reconhece-se a criança como sujeito de direitos e não somente como objeto de proteção.

2. A **Convenção Europeia Sobre o Exercício dos Direitos da Criança**, adotada em Estrasburgo em 25 de janeiro de 1996, acolhida na nossa ordem jurídica nacional pela Resolução da Assembleia da República n.º 7/2014 de 13/12/2013 e pelo Decreto do Presidente da República n.º 3/2014 de 27.01,

Esta Convenção refere nos seus **artigos 3.º, b) e c e 6.º a) e b)** que:

“À criança que à luz do direito interno se considere ter discernimento suficiente deverão ser concedidos, nos processos perante uma autoridade judicial que lhe digam respeito, os seguintes direitos, cujo exercício ela pode solicitar: ... b) ser consultada e exprimir a sua opinião;

Nos processos que digam respeito a uma criança, a autoridade judicial antes de tomar uma decisão deverá:

- ter devidamente em conta as opiniões expressas da criança”**
- Consultar pessoalmente a criança nos casos apropriados, se necessário em privado, diretamente ou através de outras pessoas ou**



MINISTÉRIO PÚBLICO - Procuradoria da República da Comarca de Lisboa
Procuradoria do Juízo de Família e Menores de Lisboa

Av. D. João II, Nº1.08.01 Edifício I
1990-097 Lisboa

Telef: 218642000 Fax: 211545192 Mail: lisboa.familia.ministeriopublico@tribunais.org.pt

entidades, numa forma adequada à capacidade de discernimento da criança, a menos que tal seja manifestamente contrário ao interesse superior da criança;

3. **Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, de 7 de dezembro de 2000, no seu artigo 24º, nº 1**, que nos diz *“As crianças têm direito à proteção e aos cuidados necessários ao seu bem-estar. Podem exprimir livremente a sua opinião, que será tomada em consideração nos assuntos que lhes digam respeito, em função da sua idade e maturidade.*

4. Até Agosto deste ano tivemos o Regulamento (CE) 2201/2003, conhecido como Regulamento Bruxelas II Bis e desde Agosto deste ano que temos o **Regulamento (EU) 2019/1111, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial, em matéria de responsabilidade parental e ao rapto internacional de crianças**, que vem reforçar as normas de audição da criança.

O direito da criança a expressar a sua opinião nos processos que lhe dizem respeito é regulado no **artigo 21º deste Regulamento, com o título “Direito da Criança Expressar a sua Opinião”**.

Neste artigo, estabelece-se como norma que **os tribunais devem permitir, real e efetivamente, que as crianças formulem as suas opiniões**, diretamente ou através de representante ou organismo apropriado, atendendo à sua idade e maturidade, devendo estas ser tidas em consideração na avaliação do superior interesse da criança.

A audição da criança é considerada de tal forma importante que neste último instrumento está previsto o não reconhecimento e a não executividade de uma decisão de um tribunal português por um outro Estado Membro se a criança não tiver sido ouvida nos processos que lhe digam respeito, cfr. Regulamento (UE) 2019/1111 no seu artigo 39º, nº do Regulamento que refere *que “O reconhecimento de uma*



MINISTÉRIO PÚBLICO - Procuradoria da República da Comarca de Lisboa
Procuradoria do Juízo de Família e Menores de Lisboa

Av. D. João II, Nº1.08.01 Edifício I
1990-097 Lisboa

Telef: 218642000 Fax: 211545192 Mail: lisboa.familia.ministeriopublico@tribunais.org.pt

decisão em matéria de responsabilidade parental pode ser recusado caso a mesma tenha sido proferida sem que tenha sido dada a uma criança capaz de formar as suas próprias opiniões a oportunidade de as expressar, em conformidade com o artigo 21 ... (com algumas exceções)”

Diretrizes Sobre a Justiça Adaptada às Crianças, adotadas pelo **Comité de Ministros do Conselho da Europa** em 17 de novembro de 2010, que indicam as linhas mestras e os caminhos a seguir para **uma justiça amiga das crianças, uma justiça adaptada à sua idade e que as coloque a participar nas decisões que às mesmas digam respeito**, convidando-se os Estados a garantir um acesso efetivo das crianças à justiça, bem como ao seu tratamento apropriado na justiça em todos os casos em que as mesmas tenham de contactar com o sistema judicial, o que se alcança através de uma correta e adequada concretização do Princípio da Participação da criança nos processos que lhe dizem respeito.

b) Instrumentos legais nacionais:

No que respeita à legislação nacional temos:

1. O **Regime do Processo Tutelar Cível**, que regula todas as providências tutelares cíveis, sendo a audição da criança nestes processos essencialmente regulada nos **artigos 4º, nº 1, al. c) (Princípios Orientadores)** e **artigo 5º (Audição da Criança)**.

Temos ainda o **artigo 35º, nº 3**, que regula a audição da criança na conferência de pais nos processos de RRP e ARRP.

Assim:



MINISTÉRIO PÚBLICO - Procuradoria da República da Comarca de Lisboa
Procuradoria do Juízo de Família e Menores de Lisboa

Av. D. João II, Nº1.08.01 Edifício I
1990-097 Lisboa

Telef: 218642000 Fax: 211545192 Mail: lisboa.familia.ministeriopublico@tribunais.org.pt

Nos termos do artigo 4º, nº 1, alínea c) do RGPTC, *A criança com capacidade de compreensão dos assuntos em discussão, tendo em atenção a sua idade e maturidade, é sempre ouvida sobre as decisões que lhe digam respeito, preferencialmente com o apoio da assessoria técnica ao tribunal, sendo garantido, salvo recusa fundamentada do juiz, o acompanhamento por adulto da sua escolha sempre que nisso manifeste interesse.*

Nos termos do artigo 4º, nº 2, *Para efeitos do disposto no número anterior, o juiz afere, casuisticamente e por despacho, a capacidade de compreensão dos assuntos em discussão pela criança, podendo para o efeito recorrer ao apoio técnico da assessoria técnica.*

No artigo 5º do RGPTC, respetivos nº 1 e nº 2 consta que:

- 1- *A criança tem o direito a ser ouvida, sendo a sua opinião tida em consideração pelas autoridades judiciárias na determinação do seu superior interesse.*
- 2- *Para efeitos do disposto no número anterior, o juiz promove a audição da criança, a qual pode ter lugar em diligência especialmente agendada para o efeito.*

Com esta panóplia legislativa não parecem restar dúvidas que a audição da criança é um direito que a lei reconhece expressamente às crianças cujos interesses se pretende regular nestes processos.

IV- Dificuldades:

Claro está que a concretização deste princípio se reveste de algumas dificuldades.

E grande parte das dificuldades surgem da compatibilização que tem que se fazer entre a necessidade de proteção da criança, que ainda não atingiu a sua plena capacidade e, como tal, ainda carece de apoio, encaminhamento, supervisão e



MINISTÉRIO PÚBLICO - Procuradoria da República da Comarca de Lisboa
Procuradoria do Juízo de Família e Menores de Lisboa

Av. D. João II, Nº1.08.01 Edifício I
1990-097 Lisboa

Telef: 218642000 Fax: 211545192 Mail: lisboa.familia.ministeriopublico@tribunais.org.pt

orientação por parte de um adulto, não podendo a criança decidir sozinha todos os aspetos da sua vida, e, por outro lado, a necessidade de a ouvirmos e de a deixarmos participar nas decisões que lhe dizem respeito.

Sabemos que a concretização do Superior Interesse da Criança não corresponde sempre àquilo que a criança quer ou deseja.

Por vezes é preciso dizer não e impor regras e limites para proteger a criança.

Mas o dever de proteção da criança não anula o dever de promover a sua liberdade de expressão e de autonomia.

O balanço entre estes dois deveres é um constante desafio, e um desafio que está em constante evolução, porque as crianças também estão em constante evolução.

Porém, é um desafio que temos que abraçar.

A incapacidade civil das crianças não pode ser pretexto da sua exclusão na participação de processos que lhes digam respeito.

A incapacidade civil das crianças não é incompatível com o seu direito de participação.

A voz da criança tem que ser exercitada porque é nesta escuta que muitas vezes encontramos o que é necessário para assegurar o seu superior interesse.

A criança é um sujeito de direitos e não apenas um sujeito que merece proteção.

O direito à participação inicia-se no seio da família, mas deve ser estendido a todas as áreas onde se discutam os interesses e o desenvolvimento das crianças, sendo este direito uma concretização da sua dignidade como ser humano.



MINISTÉRIO PÚBLICO - Procuradoria da República da Comarca de Lisboa
Procuradoria do Juízo de Família e Menores de Lisboa

Av. D. João II, N.º 1.08.01 Edifício I
1990-097 Lisboa

Telef: 218642000 Fax: 211545192 Mail: lisboa.familia.ministeriopublico@tribunais.org.pt

B-Questões concretas que se colocam na audição das crianças em processos tutelares cíveis:

1. O que se espera que a criança traga para o processo (expetativas e motivações dos magistrados)?

A audição da criança permite aos magistrados terem uma perceção mais clara e desinteressada do que são as vivências, os desejos e as preocupações da criança, nomeadamente quanto ao tipo de relações que tem estabelecidas com cada um dos progenitores.

A audição da criança também permite ao juiz a colocação direta das questões que considere mais pertinentes para aferir o seu superior interesse;

Por fim, permitindo-se que as crianças mostrem os seus pontos de vista e as suas posições, contribui-se para decisões mais sustentadas e como tal, também melhor aceites, quer pelas crianças, quer pelos pais.

2. Fase do processo e tipo de diligência em que a criança é ouvida?

De acordo com o artigo 5º n.º 2 do RGPTC a audição pode ser realizada em momento especialmente agendado para o efeito, segundo o n.º 6 poderá ser realizada em qualquer fase do processo (sendo que esta é uma previsão específica de audição da criança como meio probatório), e segundo o artigo 35º, n.º 3 a audição também ocorre na conferência de pais no processo de regulação do exercício das responsabilidades parentais.



MINISTÉRIO PÚBLICO - Procuradoria da República da Comarca de Lisboa
Procuradoria do Juízo de Família e Menores de Lisboa

Av. D. João II, Nº1.08.01 Edifício I
1990-097 Lisboa
Telef: 218642000 Fax: 211545192 Mail: lisboa.familia.ministeriopublico@tribunais.org.pt

Como apontamento, cumpre referir, a propósito desta questão, que o artigo 5º, nº 7, al. f) do RGPTC prevê a possibilidade de tomada de declarações à criança em sede de julgamento, mas só se isso não puser em causa a saúde física e psíquica e o desenvolvimento integral da criança.

3. Que peso é dado à opinião da criança?

Para se aferir o peso dado à opinião de uma criança em concreto, julgo que é fundamental conhecer minimamente o desenvolvimento das crianças nos seus vários estádios e domínios, nomeadamente o emocional, o social, o cognitivo, pois já vimos que o grau de desenvolvimento da criança tem reflexo na sua forma de discernir, de compreender e de se expressar.

Assim:

Sabemos que uma criança dos 3 aos 5 anos tem uma grande dificuldade de concentração, distraíndo-se facilmente, que nessa fase ainda não têm bem noção do tempo e que a sua autonomia ainda é muito básica, sendo que tudo isto torna difícil a apreensão dos seus sentimentos e das suas perceções numa diligência tão limitada no tempo e na forma como é a audição de criança.

Dos 6 aos 12 anos as crianças já expressam sentimentos e desejos, mas também sabemos que as suas representações e motivações se podem revelar distorcidas pelos conflitos de lealdade inerentes aos conflitos parentais a que possam estar expostas.

Já os adolescentes, dos 12 aos 18 anos, tendem a ter opiniões mais vincadas, têm uma melhor capacidade de argumentação e conseguem pensar em soluções para os seus próprios problemas, o que facilita o diálogo e a compreensão dos assuntos por parte dos mesmos.



MINISTÉRIO PÚBLICO - Procuradoria da República da Comarca de Lisboa
Procuradoria do Juízo de Família e Menores de Lisboa

Av. D. João II, Nº1.08.01 Edifício I
1990-097 Lisboa
Telef: 218642000 Fax: 211545192 Mail: lisboa.familia.ministeriopublico@tribunais.org.pt

No entanto, é importante que se diga que a regra sobre a obrigatoriedade de audição das crianças com idade superior a 12 anos foi alterada.

Antes, o critério objetivo da idade, superior a 12 anos, surgia em primeiro plano e só em segundo plano é que surgia um critério mais casuístico, de aferição prévia da capacidade de compreensão que a criança apresentasse sobre as questões em discussão.

Hoje, a regra dos artigos 4º e 5º do RGPTC é de que a audição da criança é sempre obrigatória, desde que a criança apresente essa capacidade de compreensão dos assuntos em discussão, tendo em atenção a sua idade e maturidade.

Como tal, o peso da opinião das crianças deve ser diretamente proporcional à sua maturidade e à sua capacidade de compreensão das matérias em discussão.

4. Como é feita a ponderação dos argumentos/ideias/posições apresentadas pela criança?

A opinião das crianças não é determinante para a decisão. A sua opinião é uma de muitas outras variáveis recolhidas no processo.

O que decorre da minha experiência profissional é que a sua opinião se revela muitas vezes determinante para as soluções adotadas.

Claro está que, para se avaliar a consistência da opinião de uma criança, também se afigura essencial aferir da sua sinceridade e espontaneidade.

As audições de crianças a que tenho assistido revelam, na sua grande maioria, um enorme bom senso e uma elevada capacidade das crianças para opinarem sobre a sua situação, revelam ainda uma enorme resiliência e uma imensa capacidade de gestão das relações filio parentais mesmo perante condições muito adversas de conflitos parentais graves a que se encontram expostas.



MINISTÉRIO PÚBLICO - Procuradoria da República da Comarca de Lisboa
Procuradoria do Juízo de Família e Menores de Lisboa

Av. D. João II, Nº1.08.01 Edifício I
1990-097 Lisboa

Telef: 218642000 Fax: 211545192 Mail: lisboa.familia.ministeriopublico@tribunais.org.pt

É claro que a opinião das crianças nem sempre é a que se adota para a decisão.

No entanto, as Diretrizes Sobre a Justiça Adaptada às Crianças, do Conselho da Europa, exige que as suas opiniões sejam seriamente tidas em consideração e devidamente respeitadas, tudo de acordo com a sua maturidade e as circunstâncias do caso concreto.

Eu diria que a opinião de uma criança tem efetivo impacto na decisão judicial quando se apresenta como um ponto de vista baseado nas suas próprias experiências, nas suas próprias perspetivas e nos seus próprios gostos e sentimentos e não como um produto de manipulação, interferência ou de contágio por parte de algum dos seus progenitores.

5. A audição também serve como um espaço de negociação, sobretudo com adolescentes?

Sim, sucede muito quando se realizam diligências de audição com adolescentes, que já têm capacidade de argumentação e ideias muito próprias sobre o que é melhor para si, sendo que nem sempre as suas ideias vão ao encontro do seu melhor interesse, pelo que se aproveita este espaço e esta diligência para negociar com o adolescente outras soluções que não contendam com a sua essência e com o seu bem estar mas que permitam ir ao encontro do seu superior interesse, o interesse a um desenvolvimento harmonioso, seguro e tranquilo.

6. O que fazer quando a criança revela informações relevantes no decurso da sua audição, nomeadamente sobre factos que podem configurar a prática de crimes (abuso sexual, violência doméstica, outros)?



MINISTÉRIO PÚBLICO - Procuradoria da República da Comarca de Lisboa
Procuradoria do Juízo de Família e Menores de Lisboa

Av. D. João II, Nº1.08.01 Edifício I
1990-097 Lisboa

Telef: 218642000 Fax: 211545192 Mail: lisboa.familia.ministeriopublico@tribunais.org.pt

A solução é participar às autoridades competentes, sem colocar em causa a criança.

7. Qual é o papel do Técnico de Assessoria no acompanhamento da audição da criança?

O enquadramento dos Técnicos de Assessoria ao Tribunal nos processos tutelares cíveis vem definido no Regime Geral do Processo Tutelar Cível.

Assim, temos o artigo 4º, nº 1 al. c) e nº 2, ... que nos diz:

- a criança é sempre ouvida sobre as decisões que lhe digam respeito, preferencialmente com o apoio da assessoria técnica ao tribunal

- o juiz afere, casuisticamente e por despacho, a capacidade de compreensão dos assuntos em discussão pela criança, podendo para o efeito recorrer ao apoio da assessoria técnica.

Temos ainda o artigo 5º, nº 7, al. a) que, sobre a tomada de declarações da criança para efeitos probatórios, nos diz:

- a criança deve ser assistida no decurso do ato processual por técnico especialmente habilitado para o seu acompanhamento, previamente designado para o efeito

E finalmente, temos o artigo 20º, cuja epígrafe é precisamente **Assessoria Técnica**

A importância da Assessoria Técnica na audição da criança decorre dos variadíssimos aspetos em que as respetivas equipas têm vindo a exercer a sua atividade funcional e que, na minha modesta opinião, tem sido de grande utilidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO - Procuradoria da República da Comarca de Lisboa
Procuradoria do Juízo de Família e Menores de Lisboa

Av. D. João II, Nº1.08.01 Edifício I
1990-097 Lisboa

Telef: 218642000 Fax: 211545192 Mail: lisboa.familia.ministeriopublico@tribunais.org.pt

Assim:

1. As equipas têm preparado as crianças para a audição, enquadrando-as e esclarecendo-as previamente sobre o tribunal, o papel dos magistrados, por quem vão ser ouvidas, o que pode acontecer, o que podem dizer, o que podem perguntar, etc.
2. esta intervenção permite à criança olhar para as técnicas que as acompanham na audição como uma presença amiga e tranquilizadora no decurso da diligência.
3. por outro lado, parece-me que as técnicas que acompanham as crianças podem sempre sugerir a apresentação de questões que não tenham sido colocadas pelos magistrados e cujas respostas se afigurem pertinentes para se aferir o superior interesse da criança.

Lisboa, 25 de novembro de 2022

APRESENTAÇÃO NA CONFERÊNCIA



Assista aqui

Confidencialidade das Declarações da Criança | Pedro Raposo Figueiredo Juiz de Direito e docente do CEJ

APRESENTAÇÃO



Direito da criança a ser ouvida



Artigo 12.º da Convenção sobre os Direitos da Criança

“1. Os Estados Partes garantem à criança com capacidade de discernimento o direito de exprimir livremente a sua opinião sobre as questões que lhe respeitem, sendo devidamente tomadas em consideração as opiniões da criança, de acordo com a sua idade e maturidade.

2. Para este fim, é assegurada à criança a oportunidade de ser ouvida nos processos judiciais e administrativos que lhe respeitem, seja diretamente, seja através de representante ou de organismo adequado, segundo as modalidades previstas pelas regras de processo da legislação nacional.”

Direito da criança a ser ouvida



- ❑ O direito a ser ouvida é consequência do novo estatuto jurídico e social conferido à criança:

Se é certo que, pelo seu estado de desenvolvimento, carece da autonomia total dos adultos, a criança é sujeito de direitos

- ❑ A sua importância é tal que constitui um dos valores fundamentais da Convenção

O Comité dos Direitos da Criança identificou o artigo 12º como sendo um dos quatro princípios gerais da Convenção, sendo os outros três o direito à não discriminação, o direito à vida e ao desenvolvimento e a consideração primordial do interesse superior da criança

Direito da criança a ser ouvida



- ❑ O direito a ser ouvida está indissociavelmente ligado à realização do superior interesse da criança:

A avaliação do superior interesse da criança deve incluir o respeito pelo direito da criança a exprimir livremente a sua opinião, devendo esta ser tomada em consideração em todos os assuntos que lhe digam respeito

- ❑ A Convenção impõe aos Estados a obrigação de "garantir" o efetivo exercício do direito à audição:

Esta obrigação impõe a criação de mecanismos (processuais) adequados a auscultar a opinião das crianças em todas as questões que lhes interessem e a levar devidamente em consideração essas opiniões

Direito da criança a ser ouvida



- ❑ Crianças com "capacidade de discernimento":

✓ *Não se trata de uma limitação ao exercício do direito mas da imposição ao Estados Parte da obrigação de avaliarem, da forma mais abrangente possível, a capacidade que a criança tem de formar uma opinião autónoma*

✓ *Não se pode partir do princípio de que a criança é incapaz de exprimir a sua opinião. Pelo contrário, os Estados Partes devem partir da premissa de que a criança tem a capacidade de exprimir a sua opinião e reconhecer que ela tem o direito de a exprimir - não cabe à criança o ónus de provar a sua capacidade*

Direito da criança a ser ouvida



☐ Crianças com “capacidade de discernimento”:

- ✓ *A falta de audição da criança, não ancorada em despacho fundamentado que justifique tal omissão, afetará a validade da decisão que vier a ser tomada por encerrar a postergação de um princípio geral com relevância substantiva, não sendo sequer adequado aplicar-lhe o regime das nulidades processuais [neste sentido, STJ 14/12/2016 (268/12.0TBMGL.C1.S1)]*

Direito da criança a ser ouvida



☐ “O direito de exprimir livremente a sua opinião”

- ✓ *“Livremente” significa que a criança pode exprimir a sua opinião sem pressão e que pode escolher se quer ou não exercer o seu direito a ser ouvida*
- ✓ *“Livremente” significa também que a criança não pode ser manipulada, nem submetida a influências e pressões indevidas*
- ✓ *“Livremente” está, além disso, intrinsecamente relacionado com a perspetiva da “própria” criança: a criança tem o direito de exprimir as suas próprias opiniões e não as opiniões de outrem*

Direito da criança a ser ouvida



☐ “O direito de exprimir livremente a sua opinião”

- ✓ *Os Estados Partes devem assegurar as condições para a expressão de opiniões, bem como um ambiente em que a criança se sinta respeitada e segura ao exprimir livremente a sua opinião*
- ✓ *O exercício do direito da criança a exprimir a sua opinião requer que a criança seja informada sobre as questões, opções e possíveis decisões a tomar por parte dos responsáveis pela audição da criança e pelos pais ou tutores da criança.*
- ✓ *A criança deve também ser informada sobre as condições em que lhe será pedido para exprimir a sua opinião. Este direito à informação é essencial por ser a pré-condição para uma decisão esclarecida por parte da criança*

Direito da criança a ser ouvida



- “O direito de exprimir livremente a sua opinião”

✓ *A garantia de confidencialidade pode constituir a forma de garantir à criança o exercício livre do seu direito a exprimir a sua opinião, libertando-a da pressão que pode constituir a cognoscibilidade por terceiros da sua opinião*

✓ *A concretização deste direito impõe, por outro lado, a adoção de todas as medidas necessárias para assegurar que o direito a ser ouvido é exercido assegurando a proteção integral da criança*

Direito da criança a ser ouvida



- **Audição da Criança no quadro do direito interno - Artigo 5º, do Regime Geral do Processo Tutelar Cível**

✓ *A criança tem direito a ser ouvida, sendo a sua opinião tida em consideração pelas autoridades judiciais na determinação do seu superior interesse (n.º 1).*

✓ *Sempre que o interesse da criança o justificar, o tribunal, a requerimento ou oficiosamente, pode proceder à audição da criança, em qualquer fase do processo, a fim de que o seu depoimento possa ser considerado como meio probatório nos atos processuais posteriores, incluindo o julgamento (n.º 6)*

Direito da criança a ser ouvida



- **Audição da Criança no quadro do direito interno - Artigo 5º, do Regime Geral do Processo Tutelar Cível**

✓ *A audição da criança tendo em vista a auscultação da sua opinião (cf. art. 5.º/1 e 2) não se confunde, pois, com a audição para tomada de declarações para efeitos probatórios (cf. art. 5.º/6 e 7), pelo que, naquele caso, a audição não está sujeita às regras enunciadas no art. 5.º/6 e 7, designadamente, a uma inquirição pelo Juiz, com perguntas adicionais pelo Ministério Público e advogados, gravada mediante registo áudio ou áudio visual*

[neste sentido, TRL 06/06/2019 (3573/14.7T8FNC-C.L1-6)]

Direito da criança a ser ouvida



- ❑ **Audição da Criança no quadro do direito interno - Artigo 5º, do Regime Geral do Processo Tutelar Cível**

✓ *A audição da criança, na modalidade a que se reportam os n.ºs 1 e 2 do art. 5º do RGPTC é em regra obrigatória, ao passo que a modalidade referida nos n.ºs 6 e 7 do mesmo preceito é meramente facultativa.*

✓ *Sendo ouvida para auscultação da sua opinião, a criança tem as faculdades de requerer que a sua audição não seja presenciada pelos seus pais e respetivos mandatários, e de optar pela confidencialidade das declarações que prestar no exercício daquele direito*

✓ *Neste caso, as suas declarações não poderão valer como meio de prova*

[neste sentido, TRL 10/11/2020 (3162/17.4T8CSC.L1-7)]

❑ CONCLUSÕES:

✓ *A criança tem o direito a ser ouvida para exprimir livremente a sua opinião e a que a sua opinião seja tida em consideração nos assuntos que lhe dizem respeito*

✓ *O exercício desse direito não está dependente de qualquer limite (mínimo) de idade, mas apenas da sua capacidade de discernimento e compreensão dos assuntos sobre os quais deverá ser ouvida*

✓ *A criança não tem qualquer ónus de provar essa sua capacidade, antes é o Tribunal que tem o dever de fundamentar a omissão da audição*

✓ *Exprimir livremente” a sua opinião significa que a criança pode fazê-lo sem pressão e que pode escolher se quer ou não exercer o seu direito a ser ouvida*

✓ *A sua audição deve, por isso, ocorrer num ambiente em que a criança se sinta respeitada e segura ao exprimir livremente a sua opinião*

❑ CONCLUSÕES:

✓ *A expressão livre da opinião da criança pressupõe, ainda, que a mesma seja informada sobre as questões, opções e possíveis decisões a tomar por parte dos responsáveis pela sua audição, bem como sobre as condições em que lhe será pedido para exprimir a sua opinião.*

✓ *Este direito à informação é essencial por ser a pré-condição para uma decisão esclarecida por parte da criança*

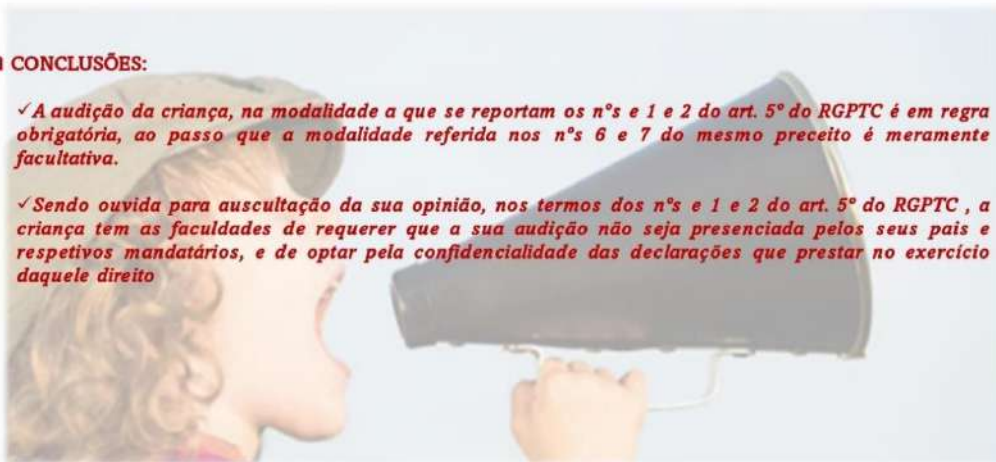
✓ *A garantia de confidencialidade pode constituir a forma de garantir à criança o exercício livre do seu direito a exprimir a sua opinião, libertando-a da pressão que pode constituir a cognoscibilidade por terceiros da sua opinião*

✓ *A concretização deste direito impõe, por outro lado, a adoção de todas as medidas necessárias para assegurar que o direito a ser ouvido é exercido assegurando a proteção integral da criança*

CONCLUSÕES:

✓ A audição da criança, na modalidade a que se reportam os n.ºs 1 e 2 do art. 5.º do RGPTC é em regra obrigatória, ao passo que a modalidade referida nos n.ºs 6 e 7 do mesmo preceito é meramente facultativa.

✓ Sendo ouvida para auscultação da sua opinião, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do art. 5.º do RGPTC, a criança tem as faculdades de requerer que a sua audição não seja presenciada pelos seus pais e respetivos mandatários, e de optar pela confidencialidade das declarações que prestar no exercício daquele direito



SANTA
CASA
Misericórdia de Lisboa

Muito Obrigado!
F. Figueiredo

APRESENTAÇÃO NA CONFERÊNCIA[Assista aqui](#)

II - SITUAÇÕES COMPLEXAS DE RUTURA FAMILIAR

Laços biológicos versus construção da relação | Dora Pereira

Professora da Faculdade de Artes e Humanidades da Universidade da Madeira

APRESENTAÇÃO



Laços biológicos vs construção da relação

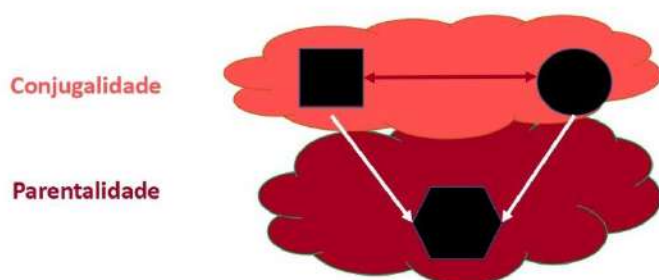
Dora Pereira
Lisboa, 25.11.2022



Pontos a abordar

- Parentalidade, cuidados e vínculos
- Parentalidade e vinculação em contexto de estabilidade
- Parentalidade e vinculação em contexto de instabilidade/ruturas
- A reparação de ruturas e os processos tutelares cíveis

Parentalidade, cuidados e vínculos

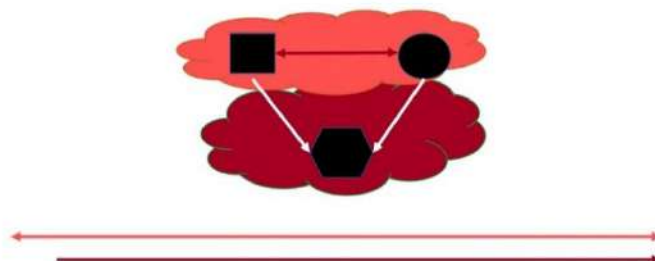


- **Parentalidade:** corresponde a um **processo** de desenvolvimento (dos cuidadores) decorrente das características específicas dos seus **componentes funcionais** (capacidade, processos mediadores e competências) que possibilita o exercício da **função parental**. Ou seja, o **cuidar** das crianças no sentido da satisfação das suas **necessidades específicas** tendo em vista a plena concretização do seu potencial desenvolvimental. (Pereira, 2018)
- Parentalidade biológica Vs Parentalidade Social
- Os vínculos constroem-se no contexto de uma relação assimétrica entre quem cuida e quem é cuidado

Dora Pereira, 2022

5

1. Parentalidade e vinculação em contexto de estabilidade

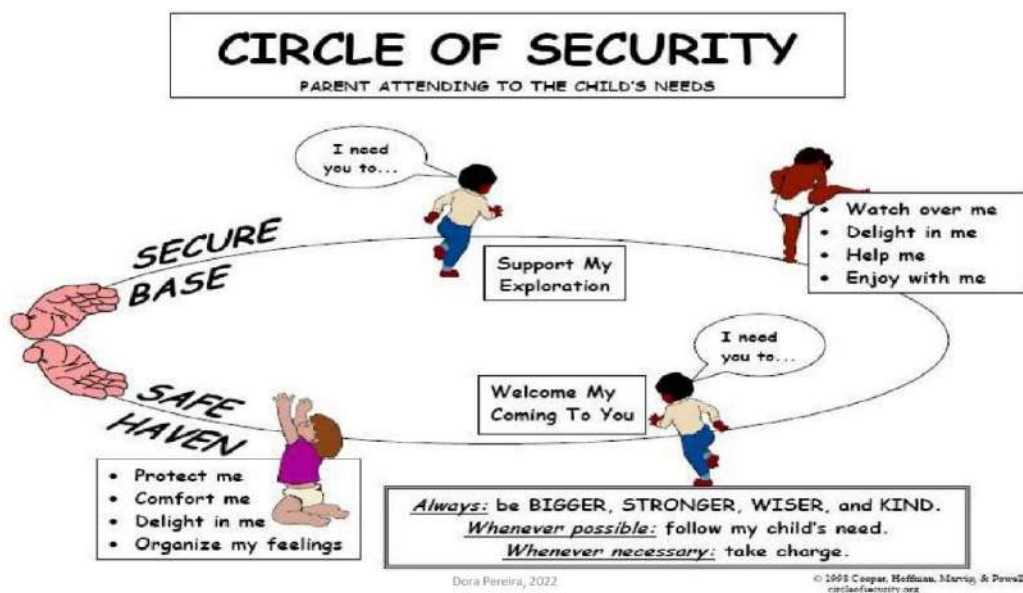


Características das relações pais-filhos que constituem as bases de vinculações seguras (Brown & Ward, 2012; Howe, 2005)

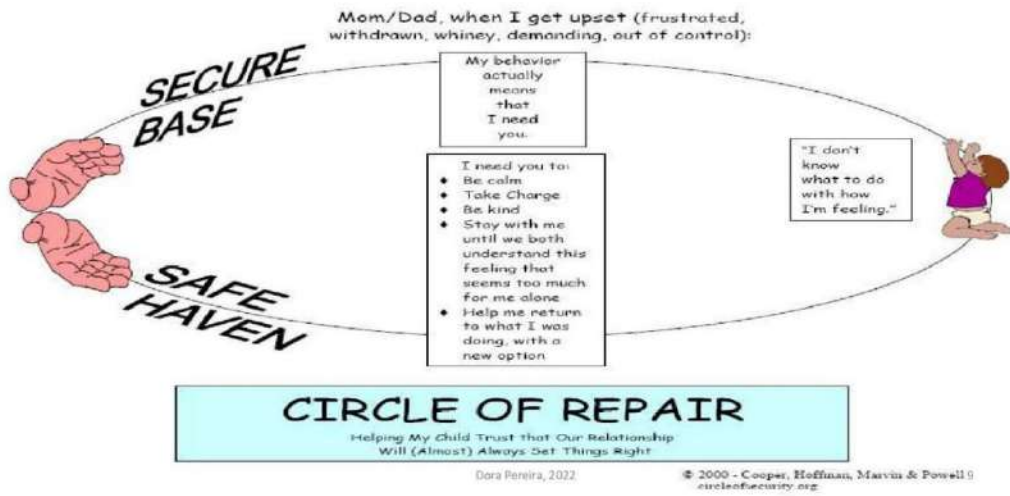
- Sensitividade/sintonização: o uso de contacto ocular, tom de voz, ritmo, expressão facial, e toque para transmitir sincronia com a criança;
- Mentalização: capacidade dos pais para experienciar a criança como um ser intencional, com as suas características específicas;
- Contenção: quando um pai/mãe usa o toque, gestos, e discurso para lidar com os sentimentos intensos da criança e torná-los mais geríveis;
- Reciprocidade;
- Continuidade de cuidados: disponibilizar cuidado contínuo suficiente a partir dum pequeno número de prestadores de cuidados.

Dora Pereira, 2022

7



Círculo da Reparação



Birnbaum et al., 2014

Dora Pereira, 2022

10

E quando não é assim?

Os prestadores de cuidados podem responder aos sinais da criança de três formas (Crittenden, 1999):

A) Com comportamento que previsivelmente transforma o desconforto da criança em conforto. Ou seja, a criança previsivelmente obtém reforço positivo da interação com o pc quando manifesta afeto negativo (estratégia B – Vinculação segura)

B) Com comportamento que previsivelmente aumenta o desconforto da criança. Ou seja, a criança previsivelmente obtém punição da interação com o pc quando manifesta afeto negativo; logo aprende a inibir tal afeto perante o pc para evitar tal punição (estratégia A – vinculação insegura evitante), por vezes demonstrando um falso afeto positivo (sorrir quando sente medo, cooperar quando sente resistência, cuidar quando deseja ser cuidado, no limite assumindo atitudes parentificadas – perante pcs não hostis)

C) Com comportamento imprevisível e inconsistentemente sensitivo. Ou seja, a criança obtém imprevisivelmente reforço positivo ou punição quando manifesta afeto negativo perante o pc. Logo aprendem a expressar afeto perante limiares de ativação cada vez mais baixos e com maior intensidade (estratégia C – vinculação insegura ambivalente)

Dora Pereira, 2022

11



Birnbaum et al., 2014

Dora Pereira, 2022

12

Quando as figuras de vinculação não estão acessíveis, compreensivas ou sintonizadas de forma inconsistente, ou quando há inconsistência através das figuras de vinculação, a criança vai sentir-se insegura acerca do que esperar de si mesma, dos outros e do mundo, resultando em ansiedade e tentativas compulsivas para se assegurar da acessibilidade, compreensão e responsividade do pc. (Pearce, 2010)

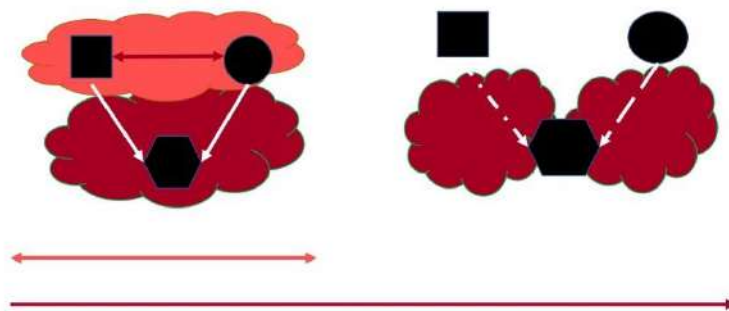
A vinculação ao longo da vida: os modelos internos dinâmicos de vinculação



Dora Pereira, 2022.

14

2. Parentalidade e vinculação em contexto de instabilidade



Porque ocorrem as ruturas?

- Afastamento voluntário / involuntário da função de cuidar
- Conflito / Conflito grave / Alienação (afastamento involuntário de um dos pais)
- É necessário considerar toda a ecologia relacional para compreender o desenvolvimento de situações de rutura e conflito grave (Polak & Saini, 2019)
- A recusa de contacto da criança com um dos pais deve-se a uma conjugação de fatores e não a um fator único, como o comportamento de um dos pais (Johnston & Sullivan, 2020):
 - Histórias Traumáticas/Roteiros Negativos (sobre incidentes críticos e eventos negativos recorrentes na família);
 - Comportamentos de alienação e défices de comunicação interparental por parte de um ou ambos os pais;
 - Práticas parentais inadequadas ou patogénicas;
 - Vulnerabilidade/resiliência da criança evidenciada por déficits de competência social, emocional e comportamental.

Dora Pereira, 2022

16

Características dos pais (Lachance & Gagné, 2014)

Alienação Parental		Conflito grave entre os pais
P. Residente	P. Rejeitado	Ambos os pais
Características psicológicas		
Características frequentemente observadas a nível de personalidade : vingativo, obsessivo, paranóide, rígido, egocêntrico, desconfiado, crítico, manipulador, controlador. Auto-estima aparentemente elevada (falso self)	Características frequentemente observadas a nível de personalidade : pouco ou nada vingativo. Posição de submissão, recuo, medo do conflito, passividade. Tendência à auto-vitimização. Baixa auto-estima, auto-depreciação.	Personalidade semelhante à dum p. residente. Por vezes comportamentos marginais, toxicomania, perturbações de saúde mental.
Frequentemente instruído, bem habilitado no plano intelectual, organizado, articulado na argumentação.	Frequentemente instruído, bem habilitado no plano intelectual, organizado, articulado na argumentação.	Frequentemente instruído, bem habilitado no plano intelectual, organizado, articulado na argumentação.
Imaturidade emocional e relacional, impulsividade	Imaturidade emocional e relacional, impulsividade	Imaturidade emocional e relacional, impulsividade

Dora Pereira, 2022

19

Efeitos da rutura de vínculos na criança

- Diferenças consoante falamos de vínculos seguros, inseguros ou desorganizados antes da rutura
- Alteração da qualidade da representação interiorizada relativamente a um dos prestadores de cuidados, no sentido de maior insegurança

Efeitos da rutura de vínculos na criança



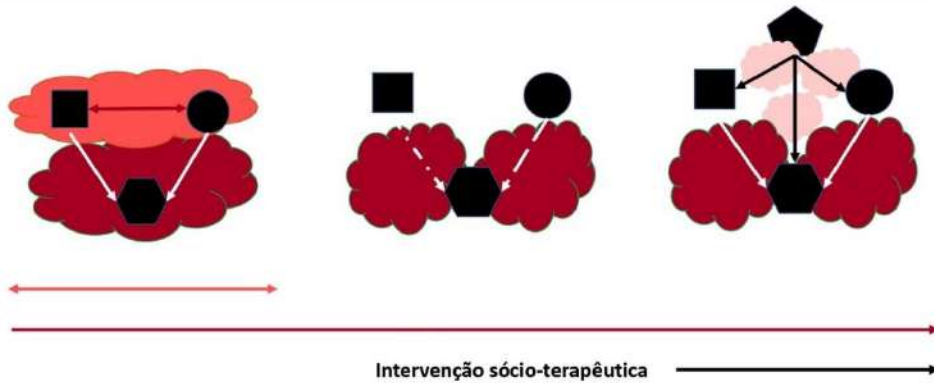
Características das crianças (Lachance & Gagné, 2014)

AP	Conflito grave entre os pais
Características psicológicas	
No início do processo, a perturbação internalizada ou externalizada pode decorrer do stress sentido pela criança perante a ambivalência entre os pais. O desaparecimento dos sintomas ocorre frequentemente quando a alienação se consuma e a criança deixa de estar ambivalente.	Segundo a criança, a perturbação internalizada ou externalizada pode decorrer do stress sentido pela criança perante a ambivalência entre os pais. Frequentemente apresenta sintomas depressivos, que podem incluir ideias de suicídio.
Sentimento face aos pais e à separação conjugal	
No início do processo, conflito de lealdade, ambivalência entre os dois pais, até à tomada de posição definitiva a favor do residente. Desejo de resolver o conflito entre os pais e, acima de tudo, desejo de apoiar o progenitor residente na sua perda. Ao longo do processo, hostilidade e raiva aparentes, frequentemente obsessiva e hostil face ao progenitor rejeitado.	Conflito de lealdade ambivalente e persistente entre os dois pais, ou tomada de posição a favor dum ou doutro, alternadamente. Pode preferir fechar-se por medo de trair um ou outro dos seus pais. Muito conscientes do conflito entre os pais. Ausência de raiva aparente relativamente a um ou outro progenitor e capacidade de investir em ambos mas com o sentimento de não ser autorizado a demonstrá-lo. Em alternativa pode procurar a aprovação dum ou outro dos progenitores, ou até tornar-se confiante. Pode sentir-se culpado pelo conflito ou a rutura entre os pais.

Características das crianças (Lachance & Gagné, 2014)

AP	Conflito grave entre os pais
Atitudes e comportamentos	
No início pode implicar-se positivamente quando sozinho com o p. rejeitado. Resiste ou recusa o contacto quando este se torna um estranho. Identificação e vinculação manifesta com o p residente, a quem apoia incondicionalmente.	Pode demonstrar ambivalência face aos contactos com o outro progenitor, mas acabando por apreciar o contacto. Pode aproveitar-se da situação, aprender a utilizar o conflito parental para obter ganhos.
Repete os objetivos do p. residente mas diz não ser influenciado. Discurso remete para cenários emprestados, manifestamente não vividos. Justificações fúteis. Racionalizações pouco concordantes com a realidade observada. Participa cada vez mais ativamente na depreciação do p rejeitado.	Ajusta alternadamente o seu discurso a um ou outro dos pais, mesmo mudando completamente de versão. Leva as mensagens frequentemente depreciativas ou culpabilizantes dum p para o outro.
Reivindica o direito a escolher por ele próprio	Pode transmitir o seu desprendimento ou exasperação face aos conflitos parentais.

A reparação de ruturas



Objetivos específicos

- Reativar o sistema de prestação de cuidados no caso do progenitor afastado
- Reconstruir um contexto securizante, ou seja, promover a alteração da qualidade da representação interiorizada relativamente a um dos prestadores de cuidados, no sentido de **maior segurança**

Como?

- Criação/recriação de espaço relacional (visitas/contactos);
- Criação/recriação de dinâmicas relacionais

Contudo, são condições necessárias, mas não suficientes...
São condições moderadoras da reparação de ruturas...

- O Tempo
- A fase de desenvolvimento da criança /jovem
- A capacidade dos pais para atualizar as competências parentais em função das necessidades e características atuais dos filhos
- A consistência da rede profissional na promoção deste objetivo

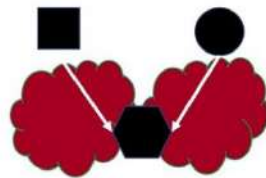
O papel de cada ator

- **A criança:**
 - trata-se de uma relação **assimétrica**, entre quem cuida e quem é cuidado;
 - **não é** responsabilidade da criança reparar a relação! Contudo, a sua responsabilidade será diferente consoante a história desenvolvimental
 - A intervenção com a criança deve promover mecanismos de *coping* flexíveis, que reflitam competência emocional, social e comportamental (Johnston & Sullivan, 2020; O'Hara, Sandler, Wolchik, & Tein, 2019)
- **O pai/mãe residente:**
 - alterar a mensagem que transmite aos filhos relativamente ao pai/mãe rejeitado no sentido de maior segurança;
 - atualizar as competências parentais em função das necessidades e características atuais dos filhos
- **O pai/mãe rejeitado:**
 - atualizar as competências parentais em função das necessidades e características atuais dos filhos
 - Não transmitir aos filhos mensagem de insegurança relativamente ao progenitor residente
- **Os profissionais:**
 - Mais que observadores
 - Mais que facilitadores de acesso a espaço relacional
 - São os atores que podem introduzir nova informação no sistema familiar, facilitadora da reparação das ruturas
 - São promotores de mudanças relacionais, logo deve ser-lhes assegurado espaço e contextos de intervenção e garantido o reconhecimento desta função
 - A função profissional não se centra num único ator, mas nos vários intervenientes no processo (magistrados, advogados, mediadores, psicólogos, assistentes sociais), pelo que a coesão e consistência da equipa profissional é determinante para o sucesso da intervenção.

Dora Pereira, 2022

30

Era uma vez dois adultos....



Muito obrigada pela vossa atenção!
dora.pereira@staff.uma.pt

...e foram PAIS para sempre

Dora Pereira, 2022

31

Bibliografia

- Birnbaum, G. E., Mikulincer, M., Szepeswol, O., Shaver, P. R., & Mizrahi, M. (2014). When sex goes wrong: a behavioral systems perspective on individual differences in sexual attitudes, motives, feelings, and behaviors. *J Pers Soc Psychol*, 106(5), 822-842. doi: 10.1037/a0036021
- Brown, R., & Ward, H. (2012). *Decision-making within a child's timeframe: An overview of current research evidence for family justice professionals concerning child development and the impact of maltreatment*. London: Childhood Wellbeing Research Centre.
- Johnston, J. R., & Sullivan, M. J. (2020). Parental Alienation: In Search of Common Ground For a More Differentiated Theory. *Family Court Review*, 58(2), 270-292. doi:10.1111/fcre.12472
- Lachance, V. & Gagné, M.H. (2014). *Manuel de référence trousse de soutien à l'évaluation du risque d'aliénation parentale*. Université de Laval.
- O'Hara KL, Sandler IN, Wolchik SA, & Tein JY. (2019). Coping in context: The effects of long-term relations between interparental conflict and coping on the development of child psychopathology following parental divorce. *Dev Psychopathol*. 31(5):1695-1713. doi: 10.1017/S0954579419000981.
- Pearce, C. (2010). An integration of theory, science and reflective clinical practice in the care and management of attachment-disordered children: A Triple-A approach. *Educational & Child Psychology*, 27(3), 73-86.
- Shely Polak & Michael Saini (2019) The Complexity of Families Involved in High-Conflict Disputes: A Postseparation Ecological Transactional Framework, *Journal of Divorce & Remarriage*, 60:2, 117-140, DOI: 10.1080/10502556.2018.1488114

Dora Pereira, 2022

32

APRESENTAÇÃO NA CONFERÊNCIA



[Assista aqui](#)

MESA REDONDA | CAMINHOS POSSÍVEIS PARA AS SITUAÇÕES COMPLEXAS

Moderadora Teresa Cadavez

Diretora da Unidade de Supervisão e Qualificação de Assessoria ao Tribunal da SCML

APRESENTAÇÃO NA CONFERÊNCIA



[Assista aqui](#)

Lídia Camboa

Juíza de Direito

APRESENTAÇÃO NA CONFERÊNCIA



[Assista aqui](#)

Rui Alves Pereira
Advogado

APRESENTAÇÃO NA CONFERÊNCIA



[Assista aqui](#)

Pedro Morais Martins
Mediador familiar

APRESENTAÇÃO NA CONFERÊNCIA



[Assista aqui](#)

Francisco Gonçalves
Psicoterapeuta e Terapeuta Familiar

APRESENTAÇÃO NA CONFERÊNCIA



[Assista aqui](#)

Telma Marques
Psicóloga

APRESENTAÇÃO NA CONFERÊNCIA



[Assista aqui](#)

Mesa Redonda Conclusões

APRESENTAÇÃO NA CONFERÊNCIA



[Assista aqui](#)

SESSÃO ENCERRAMENTO

O Seminário “A Criança no Processo Tutelar Cível” foi encerrado com a atuação da Orquestra Geração.

CONCERTO DE ENCERRAMENTO



[Assista aqui](#)

SEMINÁRIO NA ÍNTEGRA



[Assista aqui](#)

**Título: E-Book do Seminário organizado pela USQAT
“A Criança no Processo Tutelar Cível”**

Edição: SCML

Ano de Publicação: 2023

ISBN: 978-989-9151-41-3

Contactos USQAT:

Av. Da República, 34 – 1º

1050 – 193 Lisboa

Email: tutelarcivel-lisboa@scml.pt

E-BOOK

SANTA
CASA
Misericórdia de Lisboa

25 NOV '22

SEMINÁRIO

A CRIANÇA NO PROCESSO
TUTELAR CÍVEL

